

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2006, que “denomina ‘Aeroporto Internacional de Macapá/AP – Alberto Alcolumbre’ o aeroporto da cidade de Macapá, Estado do Amapá”.

RELATOR: Senador **GEOVANI BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2006, almeja denominar “Aeroporto Internacional de Macapá/AP – Alberto Alcolumbre” o aeroporto da cidade de Macapá, no Estado do Amapá.

De autoria do Deputado Davi Alcolumbre, a proposição, apresentada no dia 7 de maio de 2003, mereceu aprovação unânime nas três Comissões a que foi submetida na Casa de origem: as de Viação e Transportes; Educação e Cultura; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Trazida à revisão do Senado Federal no último dia 23 de março, foi submetida, com exclusividade, ao exame desta Comissão.

II – ANÁLISE

Na breve, mas expressiva, biografia que faz do homenageado, o autor do projeto relembra que Alberto Alcolumbre, ilustre amapaense, marcou sua vida por dois predicados: o trabalho e a solidariedade. Em suas palavras, inúmeras foram as vezes em que nas ruas, nas casas de amigos ou mesmo de pessoas desconhecidas, “nas noites de Natal, de Páscoa ou em outras datas comemorativas, era visto praticando os mais nobres ensinamentos judaicos,

herança valorosa de sua família” — missão que não deixou de cumprir nem mesmo enquanto esteve lutando contra a doença que o levou a falecer.

Construído em 1970, o Aeroporto Internacional de Macapá representa para os amapaenses uma porta de integração com o mundo, pois até então o acesso à região dependia quase que exclusivamente do transporte hidroviário. Assim, constitui merecida homenagem agregar à denominação desse importante aeródromo o nome de Alberto Alcolumbre, ilustre amapaense, que tanto contribuiu, com seu exemplo de caráter humano e desprendido, para a afirmação dos valores solidários na formação social do ainda jovem Estado do Amapá.

Plenamente justificada no mérito, a proposição, nos aspectos formais, igualmente atende as exigências que a condicionam. Os requisitos constitucionais concernentes à competência legislativa da União (art. 22, X), às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 48 e 61) encontram-se atendidos. De outra parte, o projeto guarda conformidade com a Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, que dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais e estabelece que “os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem” (art. 1º, *caput*), admitindo que, “sempre mediante lei especial para cada caso, poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou de um fato histórico” (art. 1º, § 1º).

III – VOTO

A proposição em pauta, disposta em boa técnica legislativa, atende adequadamente aos preceitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. No mérito, adoto os argumentos que a ensejaram. Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2006.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2008.